TÍTULO VIII DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - PROINFRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Dec. 50.324/2021)

Art. 315. O estabelecimento que realizar, no território deste Estado, investimento em infraestrutura necessário à instalação ou ampliação de seu empreendimento pode aderir ao Proinfra, observado o disposto neste Título (Convênio ICMS 85/2011). (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

Art. 315. Deve observar o disposto neste Título o estabelecimento que realizar, no território deste Estado, investimento em infraestrutura necessário à instalação ou ampliação de seu empreendimento (Convênio ICMS 85/2011). (Dec. 44.828/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

Art. 315. Devem observar o disposto neste Título os seguintes estabelecimentos que realizarem, no território deste Estado, investimentos em infraestrutura necessários à instalação ou ampliação de seu empreendimento (Convênio ICMS 85/2011):

I - REVOGADO. (Dec. 44.828/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

I - industrial; ou

II - REVOGADO. (Dec. 44.828/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

II - comercial atacadista.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive a investimento relativo à manutenção do empreendimento, quando realizado por estabelecimento industrial. (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

Parágrafo único. O disposto no caput aplica se inclusive a investimentos relativos à manutenção do empreendimento, na hipótese do inciso I.

§ 2º O investimento de que trata este artigo deve ser utilizado para execução das seguintes obras de infraestrutura necessárias ao funcionamento do empreendimento: (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

§ 2º O investimento de que trata este artigo deve ser utilizado para execução de obra de infraestrutura, no entorno do empreendimento, necessária ao seu funcionamento, tais como aquelas relativas ao: (Dec. 48.277/2019)

- I acesso viário, bem como sua melhoria; (Dec. 48.277/2019)
- II fornecimento de energia, bem como seu reforço de capacidade e melhoria; (Dec. 48.277/2019)
 - III fornecimento de gás canalizado; ou (Dec. 48.277/2019)
 - IV fornecimento de água bruta e tratada. (Dec. 48.277/2019)
- § 3º Na hipótese de a obra de infraestrutura ser distinta daquelas relacionadas no § 2º, a Sefaz pode, desde que haja interesse público, autorizar a adesão do estabelecimento ao Proinfra. (Dec. 52.167/2022)

CAPÍTULO II DO CRÉDITO PRESUMIDO

(Dec. 50.324/2021)

Art. 316. REVOGADO. (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

Art. 316. Até 30 de setembro de 2019, fi ca concedido crédito presumido, aos estabelecimentos mencionados no art. 315, em valor equivalente ao resultado da aplicação do percentual de até 10% (dez por cento) sobre o imposto apurado em cada período fi scal. (Dec. 48.012/2019)

Redação anterior, em vigor até 27.09.2019:

Art. 316. Até 31 de outubro de 2020, fica concedido crédito presumido, aos estabelecimentos mencionados no art. 315, em valor equivalente ao resultado da aplicação do percentual de até 10% (dez por cento) sobre o imposto apurado em cada período fiscal. (Dec. 47.868/2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

- Art. 316. Até 30 de setembro de 2019, fica concedido crédito presumido, aos estabelecimentos mencionados no art. 315, em valor equivalente ao resultado da aplicação do percentual de até 10% (dez por cento) sobre o imposto apurado em cada período fiscal.
- **Art. 316-A.** Ao estabelecimento que realizar investimento em infraestrutura necessário à instalação, ampliação ou manutenção de seu empreendimento que, até 31 de outubro de 2022 e no período de 1º de agosto de 2023 até 31 de dezembro de 2026, tenha celebrado o protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 317, fica concedido crédito presumido, nos termos do art. 15, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 85/2011): (Dec. 56.363/2024)

Redação anterior, efeitos até 11.04.2024:

Art. 316-A. Ao estabelecimento que realizar investimento em infraestrutura necessário à instalação, ampliação ou manutenção de seu empreendimento que, até 31 de outubro de 2022 e no período de 1º de agosto de 2023 até 30 de abril de 2024, tenha celebrado o protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 317, fi ca concedido crédito presumido, nos termos do art. 15, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 85/2011): (Dec. 55.061/2023 efeitos a partir de 1º.08.2023)

Redação anterior, efeitos até 31.07.2023:

Art. 316 A. Ao estabelecimento que realizar investimento em infraestrutura necessário à instalação, ampliação ou manutenção de seu empreendimento que, até 31 de outubro de 2022, tenha celebrado o protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 317, fica concedido crédito presumido, nos termos do art. 15, observando se o seguinte: (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

- Art. 316-A. Até 31 de outubro de 2020, fica concedido cr édito presumido, aos estabelecimentos mencionados no art. 315, em valor equivalente ao resultado da aplicação do percentual de até 10% (dez por cento) sobre o imposto apurado em cada período fiscal. (Dec. 48.277/2019)
- I o valor total do benefício corresponde ao montante do investimento realizado, limitado ao valor estimado no protocolo de intenções; e (Dec. 50.324/2021)
- II o valor mensal do benefício é o equivalente ao resultado da aplicação do percentual de até 10% (dez por cento) sobre o imposto apurado em cada período fiscal, calculado antes da dedução de outros incentivos ou benefícios fiscais incidentes sobre o respectivo saldo devedor. (Dec. 50.324/2021)
- **Art. 317.** A fruição do benefício fiscal previsto no art. 316-A: *(Dec. 48.440/2019 efeitos a partir de 20.11.2019)*

Redação anterior, efeitos até 19.11.2019:

Art. 317. A fruição do benefício fiscal previsto no art. 316:

- I fica condicionada:
- a) à existência de protocolo de intenções entre os mencionados estabelecimentos e o Governo do Estado de Pernambuco;
 - b) a que o estabelecimento beneficiário:
- 1. esteja em processo de instalação ou ampliação de sua unidade ou, na hipótese do § 1º do art. 315, localize-se em área que não ofereça as condições de infraestrutura necessárias ao escoamento de suas mercadorias, decorrente da insuficiência ou má condição da infraestrutura em seu entorno; (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

1. esteja em processo de instalação ou ampliação de sua unidade ou, na hipótese do parágrafo único do art. 315, localize se em área que não ofereça as condições de infraestrutura necessárias ao escoamento de suas mercadorias, decorrente da insuficiência ou má condição da infraestrutura em seu entorno;

- 2. apresente investimentos totais necessários à sua instalação ou ampliação de, no mínimo:
- 2.1. R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso de estabelecimento industrial; e (*Dec. 48.277/2019*)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

2.1. R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no caso de estabelecimento industrial; e

2.2. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nos demais casos; (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

2.2. R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos demais casos; (Dec. 44.828/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

2.2. R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso de estabelecimento comercial atacadista;

3. propicie a geração de empregos de forma direta: (Dec. 44.828/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

3. propicie a geração de empregos de forma direta de, pelo menos, 100 (cem) postos de trabalho; e

- 3.1. de, pelo menos, 100 (cem) postos de trabalho, relativamente a estabelecimento industrial ou comerciante atacadista; ou (*Dec. 44.828/2017*)
- 3.2. no quantitativo estabelecido no protocolo de intenções a que se refere a alínea "a", relativamente aos demais estabelecimentos; e (Dec. 44.828/2017)
- 4. esteja credenciado pelo órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento dos benefícios fiscais, nos termos do art. 320; e
 - c) REVOGADO. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

c) à emissão de parecer autorizativo pela AD Diper, contendo, a partir de informações e orçamentos fornecidos pelo contribuinte: (Dec. 48.277/2019)

1. levantamento dos custos da infraestrutura necessária; e (Dec. 48.277/2019)

2. atestado da viabilidade da execução da obra de infraestrutura, com a adoção de menores custos, sem prejuízo da manutenção de padrões de qualidade da infraestrutura a ser realizada; (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

- c) à apresentação, pelo contribuinte, de pleito fundamentado à AD Diper, contendo levantamento dos custos da infraestrutura necessária;
- II pode ocorrer cumulativamente com a fruição de outros benefícios ou incentivos fiscais previstos na legislação tributária, inclusive aqueles decorrentes de programas que visem ao desenvolvimento econômico do Estado;
- III não pode resultar em recolhimento inferior a 1% (um por cento) do saldo devedor do ICMS mensal, decorrente do regime normal de apuração do imposto, no caso de estabelecimento beneficiário de outros incentivos ou benefícios fiscais incidentes sobre o respectivo saldo; e

IV -REVOGADO. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

IV - fica limitada ao valor estimado da obra de infraestrutura pactuada por meio do protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I e à fração do respectivo valor, na hipótese prevista no inciso II do § 1º. (Dec. 48.440/2019 efeitos a partir de 20.11.2019)

Redação anterior, efeitos até 19.11.2019:

- IV observado o prazo de que trata o art. 316, fica limitada ao valor estimado da obra de infraestrutura pactuada com o Estado por meio do protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I, bem como à fração do respectivo valor, na hipótese prevista no inciso II do § 1º.
- § 1º Na hipótese de investimento em infraestrutura necessário à manutenção de empreendimento, deve-se observar o seguinte:
- I o respectivo estabelecimento industrial deve apresentar parecer técnico da Adepe, atestando o comprometimento das operações da interessada em função da insuficiência ou má condição da infraestrutura em seu entorno; (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

- I o respectivo estabelecimento industrial deve apresentar parecer técnico da AD Diper, atestando o comprometimento das operações da interessada em função da insuficiência ou má condição da infraestrutura em seu entorno;
- II mais de um contribuinte pode arcar com o custo de uma ou mais obras, cuja execução beneficie os estabelecimentos envolvidos, em razão de sua proximidade, devendo estar explicitado no protocolo de intenções a quantia assumida por cada contribuinte em relação ao custo total da obra. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

II mais de um contribuinte pode arcar com o custo de uma ou mais obras, cuja execução beneficie os estabelecimentos envolvidos, em razão de sua proximidade, devendo estar explicitado no protocolo de intenções a quantia assumida por cada contribuinte em relação ao custo total da obra; observado o disposto no inciso IV do caput. (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

II mais de um contribuinte pode arcar com o custo de uma ou mais obras, cuja execução beneficie os estabelecimentos envolvidos, em razão de sua proximidade, observado o disposto no inciso IV do caput; e

III- REVOGADO. (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

III — portaria conjunta da Sefaz e da SDEC pode estabelecer requisitos mínimos de degradação relativamente à infraestrutura no entorno dos estabelecimentos, para fim de habilitação ao incentivo.

§ 2º REVOGADO. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

- § 2º A comprovação quanto aos investimentos e à geração de empregos de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso I do caput deve ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir do credenciamento de que trata o art. 320, sob pena do pagamento integral do imposto não recolhido em razão da utilização do benefício fiscal, com todos os acréscimos legais cabíveis, observando-se: (Dec. 48.277/2019)
- I a empresa beneficiária deve entregar à AD Diper a correspondente documentação comprobatória com especificação dos itens e custos evidenciados nos documentos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput;
- II a AD Diper deve emitir parecer de comprovação em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação mencionada no inciso I, incorporando o ao processo que originou a concessão do incentivo fiscal, para encaminhamento à Sefaz; e (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

§ 2º A comprovação quanto aos investimentos e à geração de empregos de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso I do caput deve ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do credenciamento de que trata o art. 320, sob pena do pagamento integral do imposto não recolhido em razão da utilização do benefício fiscal, com todos os acréscimos legais cabíveis, observando-se:

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

- ${
 m II}$ a AD Diper deve emitir parecer em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação mencionada no inciso ${
 m I}$, incorporando o ao processo que originou a concessão do incentivo fiscal, para encaminhamento à Sefaz; e
- III o prazo previsto no caput pode ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte à AD Diper, na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou atraso em contrapartida do Estado, que alterem o cronograma de obras da empresa.
- § 3º Quando a obra de infraestrutura, realizada nos termos deste Título, for passível de utilização pela população circunvizinha e que trafegue na região, considera-se de utilidade pública, não devendo ser exigidos os investimentos totais mínimos de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso I do caput. (Dec. 48.277/2019)
- **Art. 317-A.** Relativamente à solicitação de credenciamento para fruição do benefício de que trata este Título, apresentada até 30 de dezembro de 2019, aplicam-se as regras vigentes em 30 de setembro de 2019. (Dec. 48.440/2019 efeitos a partir de 20.11.2019)

Redação anterior, efeitos até 19.11.2019:

Art. 317-A. Relativamente à solicitação de credenciamento para fruição do benefício de que trata este Título, apresentada até 30 de setembro de 2019, aplicam se as regras vigentes em 30 de setembro de 2019. (Dec. 48.277/2019)

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

(Dec.50.324.2021)

- Art. 317-B. Para habilitação ao Proinfra o estabelecimento deve: (Dec. 50.324/2021)
- I requerer à Adepe a emissão de parecer autorizativo, contendo, a partir de informações e orçamentos fornecidos pelo requerente: (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

- I requerer à AD Diper a emissão de parecer autorizativo, contendo, a partir de informações e orçamentos fornecidos pelo requerente: (Dec. 50.324/2021)
- a) levantamento dos custos da infraestrutura necessária; e (Dec. 50.324/2021)
- b) atestado da viabilidade da execução da obra de infraestrutura, com a adoção de menores custos, sem prejuízo da manutenção de padrões de qualidade da referida infraestrutura a ser realizada: e (Dec. 50.324/2021)
- II solicitar habilitação ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento dos benefícios fiscais, apresentando a seguinte documentação: (Dec. 50.324/2021)
- a) o protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 317; e (Dec. 50.324/2021)
 - b) o parecer autorizativo de que trata o inciso I. (Dec. 50.324/2021)

Parágrafo único. A habilitação de que trata o inciso II do caput deve ser publicada no DOE. (Dec. 50.324/2021)

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DO INVESTIMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

(Dec. 50.324/2021)

Art. 317-C. A comprovação quanto ao investimento em infraestrutura necessário à instalação, ampliação ou manutenção do empreendimento, e quanto à geração de empregos de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 317, deve ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir do início dos efeitos da habilitação de que trata o art. 317-B, observando-se: (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

- Art. 317-C. A comprovação quanto aos investimentos e à geração de empregos de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso I do art. 317 deve ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir do início dos efeitos da habilitação de que trata o art. 317-B, observandose: (Dec. 50.324/2021)
- I a empresa habilitada deve entregar à Adepe a correspondente documentação comprobatória com especificação dos itens e custos evidenciados nos documentos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 317 e no inciso I do art. 317-B; (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

- I a empresa habilitada deve entregar à AD Diper a correspondente documentação comprobatória com especificação dos itens e custos evidenciados nos documentos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 317 e no inciso I do art. 317 B; (Dec. 50.324/2021 Errata DOE de 19.05.2021)
- II a Adepe deve emitir parecer de comprovação em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação mencionada no inciso I, incorporá-lo ao processo que originou a habilitação ao Proinfra, e encaminhar o mencionado processo à Sefaz para fim de credenciamento para fruição do benefício fiscal; e (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

- II a AD Diper deve emitir parecer de comprovação em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação mencionada no inciso I, incorporá-lo ao processo que originou a habilitação ao Proinfra, e encaminhar o mencionado processo à Sefaz para fim de credenciamento para fruição do benefício fiscal; e (Dec. 50.324/2021)
- III o prazo previsto no caput pode ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte à Adepe, na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou atraso em contrapartida do Estado, que alterem o cronograma de obras da empresa. (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

III - o prazo previsto no caput pode ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte à AD Diper, na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou atraso em contrapartida do Estado, que alterem o cronograma de obras da empresa. (Dec. 50.324/2021)

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

(Dec. 52.167/2022)

- **Art. 318**. O benefício fiscal concedido nos termos deste Título deve ser lançado segundo as regras gerais de escrituração, observando-se:
- I o valor do benefício fiscal deve ser registrado no RAICMS mediante escrituração, a título de dedução para investimento, em separado e após o lançamento de outros incentivos ou benefícios fiscais incidentes sobre o respectivo saldo devedor, inclusive daqueles relativos ao Prodepe; e
 - II REVOGADO. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

II - o cálculo deve ser feito sobre o saldo devedor integral, antes das demais deduções a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO VI DO CONTRIBUINTE SUJEITO À SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS RELATIVA A TRIGO E DERIVADOS

(Dec. 52.167/2022)

Art. 319. Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação do imposto na forma da sistemática para a cobrança do ICMS relativo a trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas, bem como a seus produtos derivados, a fruição do benefício fiscal deve ocorrer mediante o previsto na legislação específica.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

(Dec. 52.167/2022)

- **Art. 320**. Para efeito de utilização da sistemática de que trata este Título, além das regras gerais de credenciamento, descredenciamento e recredenciamento previstas nos arts. 270 a 275, o contribuinte deve apresentar:
 - I o protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 317; e
- II o parecer de comprovação, emitido pela Adepe, de que trata o inciso II do art. 317-C. (Dec. 52.167/2022)

Redação anterior, efeitos até 21.01.2022:

II - o parecer de comprovação, emitido pela AD Diper, de que trata o inciso II do art. 317-C. (Dec. 50.324/2021)

Redação anterior, efeitos até 26.02.2021:

II - o parecer autorizativo de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 317. (Dec. 48.277/2019)

Redação anterior, efeitos até 20.11.2019:

II – o parecer favorável da AD Diper quanto ao montante de investimentos previsto no projeto passível de ser objeto do benefício fiscal de que trata o art. 316, observada a política de desenvolvimento econômico e industrial do Estado.